



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16682.721052/2011-92  
**Recurso** Especial do Procurador e do Contribuinte  
**Resolução nº** **9202-000.286 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 26 de outubro de 2021  
**Assunto** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrentes** FAZENDA NACIONAL E AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à DIPRO/COJUL, para devolução à câmara recorrida, para complementação do exame de admissibilidade do Recurso Especial, com posterior retorno ao relator, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Autos de Infração relativos aos fatos geradores a seguir indicados:

- a) remunerações pagas a diretores não empregados e estagiários, sob a forma de Participação nos Lucros e Resultados PLR (Levantamentos PL / PL1 - Participação nos Lucros e Resultados – PLR), nas competências 02/2007, 04/2007, 02/2008 e 04/2008);
- b) pagamentos efetuados a título de Reembolso Faculdade, conforme estabelecido nas Convenções Coletivas de Trabalho 2007/2008, nas competências 01/2007 a 12/2008 (Levantamentos RF / RF1 / RF2 Reembolso faculdade);

Fl. 2 da Resolução n.º 9202-000.286 - CSRF/2ª Turma  
Processo n.º 16682.721052/2011-92

c) pagamento à segurada empregada Regina Célia Cunha, a título de Indenização Adicional rubrica 0506, previsto na cláusula 36 da Convenção Coletiva de Trabalho – 2008 (Levantamento IN1 Indenização Adicional).

Em sessão plenária de 08/05/2019, foi julgado Recurso Voluntário interposto pelo Sujeito Passivo, prolatando-se o Acórdão n.º 2202-005.191 (fls. 499/520), assim ementado:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

**NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

A identificação clara e precisa dos motivos que ensejaram a autuação afasta a alegação de nulidade. Não há que se falar em nulidade quando a autoridade lançadora indicou expressamente a infração imputada ao sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade cabível, efetivando o lançamento com base na legislação tributária e previdenciária aplicáveis. A atividade da autoridade administrativa é privativa, competindo-lhe constituir o crédito tributário com a aplicação da penalidade prevista na lei.

**RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS. SÚMULA CARF N.º 88.**

A Relação de Co-Responsáveis CORESP, o Relatório de Representantes Legais RepLeg e a Relação de Vínculos VÍNCULOS, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

**AUXÍLIO EDUCAÇÃO AOS EMPREGADOS. REEMBOLSO DE DESPESAS COM FACULDADE. POSSIBILIDADE.**

A legislação previdenciária, na égide da redação dada pela Lei 9.711, de 1998, antes da vigência da Lei 12.513, de 2011, quando inexistir descumprimentos legais imputados pela autoridade fiscal, prevê a exclusão do salário-de-contribuição dos valores pagos aos empregados relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, para custeio com educação, incluindo-se cursos de nível superior de graduação ou de especialização, por ser possível o enquadramento destes no contexto dos cursos de capacitação e qualificação profissionais.

**PAGAMENTO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS AOS DIRETORES ESTATUTÁRIOS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA.**

A Participação nos Lucros e Resultados (PLR) concedida pela empresa, como forma de integração entre capital e trabalho e ganho de produtividade, é regida com especialidade pela Lei 10.101, sendo esta, exclusivamente, a utilizada para fundamentar a não inclusão no salário-de-contribuição dos pagamentos realizados a tal título, afastando a incidência previdenciária, deste modo os valores pagos aos diretores não empregados com base na Lei 6.404, ainda que à título de participação nos lucros e, ainda, que se alegue observância a Lei 10.101, sujeita-se a incidência de contribuições previdenciárias, pois não é possível a integração entre Lei 10.101 e Lei 6.404 e não proveio do capital investido na sociedade, baseando-se no efetivo trabalho executado na administração da Companhia possuindo natureza remuneratória.

Fl. 3 da Resolução n.º 9202-000.286 - CSRF/2ª Turma  
Processo n.º 16682.721052/2011-92

A Lei 6.404 não regula a participação nos lucros e resultados para fins de exclusão de tal título do conceito de salário-de-contribuição.

A natureza jurídica da disciplina da participação nos lucros da Companhia para os Administradores na forma do art. 152, § 1.º, não se confunde com a natureza jurídica da Participação nos Lucros e Resultados (PLR) na forma da Lei 10.101, pois esta tem natureza de direito social e aquela de direito societário regulando os interesses dos Administradores, da própria Companhia, dos Acionistas e de modo geral de quaisquer dos *Stakeholders*.

PAGAMENTO REALIZADO AO EMPREGADO POR FORÇA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA PARA HIPÓTESE DE DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PAGAMENTO EVENTUAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O pagamento realizado uma única vez a título de “indenização adicional” por força de convenção coletiva de trabalho, para a hipótese de dispensa de empregado por iniciativa do empregador e sem justa causa, caracterizando-se como ganho eventual, afasta a incidência de contribuição previdenciária, não sendo razoável considerar o referido pagamento como remuneração.

PREVIDENCIÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 68. DESCUMPRIMENTO PARCIAL.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, ensejando com esta conduta a aplicação de multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória. Em relação as verbas que a decisão deixou de reconhecer como integrantes do salário-de-contribuição, não sendo fatos geradores das contribuições previdenciárias, a multa não é devida.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF N.º 119.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA. SÚMULA CARF N.º 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento às rubricas “Levantamentos RF / RF1 / RF2 Reembolso faculdade” e “Levantamento IN1 Indenização adicional”, bem como afastar as multas calculadas sobre tais parcelas e, quanto às multas mantidas, determinar a aplicação da Súmula CARF n.º 119. Vencido o conselheiro Martin da Silva Gesto, que deu provimento integral ao recurso.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN em 20/05/2019, (fl. 521) e, em 10/06/2021 (553), apresentou-se o Recurso Especial de fls.

Fl. 4 da Resolução n.º 9202-000.286 - CSRF/2ª Turma  
Processo n.º 16682.721052/2011-92

522/552, o qual, pelo despacho de fls. 556/566, foi admitido para a rediscussão das matérias a) **incidência de contribuições sobre a indenização adicional paga na rescisão do contrato de trabalho**; e b) **incidência de contribuições sobre a bolsa de estudo de ensino superior**.

Quando da ciência do Acórdão de Recurso Voluntário, do Recurso Especial da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento, o Contribuinte apresentou embargos de declaração tempestivos, os quais foram rejeitados por força do despacho de fls. 732/737.

Notificado do despacho que rejeitou seus embargos em 23/07/2020 (fl. 742), o Sujeito Passivo interpôs, em 03/08/2020 (fl. 744), o Recurso Especial de fls. 745/774, no intuito de rediscutir as matérias

- a) não incidência de Contribuições Previdenciárias sobre a PLR paga aos administradores e/ou diretores não empregados;
- b) não incidência de Contribuições Previdenciárias sobre verbas pagas sem habitualidade, de acordo com a interpretação *in contrario sensu* dos arts. 22, I, e 28, I, ambos da Lei n.º 8.212/1991;
- c) ausência de análise fiscal acerca do enquadramento na Lei n.º 6.404/76 dos pagamentos de PLR autuados;
- d) não inclusão na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias de verbas caracterizadas como ganhos eventuais, nos termos do art. 28, § 9º, “e”, 7, da Lei n.º 8.212/1991.

Ocorre que o despacho de admissibilidade do Recurso Especial da Contribuinte somente faz referência às matérias descritas nos itens “a”, “b” e “d”.

Além disso, há petição às fls. 957/958, em que o Sujeito Passivo pugna pela aplicação do entendimento exarado pelo **Parecer SEI n.º 11315/2020/ME**, de 11/08/2020, para limitar a 20% a multa de mora aplicada na autuação em debate.

## Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Do exposto no relatório, verifica-se que foi dado seguimento parcial ao Recurso Especial da Contribuinte sem, contudo se fazer referência à matéria “**ausência de análise fiscal acerca do enquadramento na Lei n.º 6.404/76 dos pagamentos de PLR autuados**”.

No entanto, embora referida matéria somente tenha sido suscitada na parte destinada ao mérito do apelo recursal da Contribuinte, entendo tratar-se de tema autônomo, pois há inclusive pedido para que se declare o lançamento nulo com base nos argumentos apresentados relativamente a essa questão.

Ademais, o Sujeito Passivo faz referência ainda a decisão administrativa (Acórdão n.º 2402-002.700), a qual, segundo infere, se prestaria a respaldar o pleito recursal quanto à propalada insubsistência do lançamento.

Fl. 5 da Resolução n.º 9202-000.286 - CSRF/2ª Turma  
Processo n.º 16682.721052/2011-92

Desse modo, mostra-se necessária a complementação do exame de admissibilidade para que a matéria possa ser apreciada pela Presidente da respectiva Câmara de Julgamento.

Além disso, de acordo com o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, à Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF cabe tão-somente o exame de matérias que tenham sido regularmente examinadas e admitidas em análise previamente realizada pela autoridade competente. Desse modo, entendo que deve ser submetida também ao crivo da Presidente da Câmara de origem a petição às fls. 957/958.

### **Conclusão**

Em virtude do exposto, voto por converter o julgamento em diligência à DIPRO/COJUL, para que os autos sejam encaminhados à 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, com vistas à complementação do despacho de admissibilidade do Recurso Especial apresentado pela Contribuinte, mediante exame da matéria “**ausência de análise fiscal acerca do enquadramento na Lei n.º 6.404/76 dos pagamentos de PLR autuados**” (Acórdão Paradigma n.º 2402-002.700) e da petição de fls. 957/958, com posterior retorno ao relator, para prosseguimento.

Ressalta-se que referido exame complementar deve ser feito sem prejuízo das matérias já admitidas à rediscussão pela CSRF, conforme despacho de fls. 908/917.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho